



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

**PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 06, DE 2024**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 2024

Disciplina o processo de desmembramento simplificado de Municípios com o fim exclusivo de solucionar conflitos territoriais.

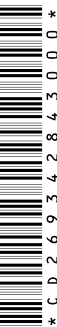
Autor: Deputado Rafael Simões

Relator: Deputado Thiago de Joaldo

I – VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na apreciação das emendas propriamente, gostaria de tecer breves comentários acerca da relevância da matéria em votação e da união de esforços da qual ela é fruto. Inicialmente, agradeço ao presidente Hugo Motta que me confiou a missão de relatar esta proposição em plenário, aos líderes pela escuta atenta e ao autor do projeto, deputado Rafael Simões, por jogar luz sobre um problema tão relevante vivenciado pelos municípios brasileiros e por tanto tempo esquecido.

Destaco aqui a importante contribuição dada pelo PLP 197 de 2025, de autoria da deputada Delegada Katarina, cujo conteúdo serviu de matriz para a construção da Subemenda Substitutiva aprovada na CCJC. A partir das normativas delineadas, especialmente quanto à definição de prazos e critérios objetivos foi possível refinar a redação ora submetida ao Plenário, conferindo maior aderência constitucional, segurança jurídica, clareza e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

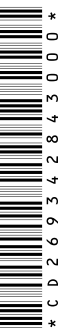
sistematização à proposição, sem afastar sua finalidade primordial de oferecer solução estável e transparente aos conflitos territoriais entre entes municipais. Além disso, faço menção também à valiosa atuação do deputado Hildo Rocha, essencial para o andamento da matéria nas comissões e para possibilitar a sua discussão e aprovação.

Esse projeto de lei complementar representa o resultado do trabalho sério e comprometido com a solução dos problemas que afetam a vida da população brasileira, independente de colorações ideológicas. Ao votar esta proposição, a Câmara vai finalmente cumprir parte do que determinou a nossa Constituição no que diz respeito ao desmembramento dos municípios brasileiros, criando um procedimento simplificado para resolver uma série de disputas territoriais e trazer tranquilidade e segurança jurídica.

Em diversos estados do nosso país, inúmeros municípios travam infundáveis batalhas na justiça pela definição correta dos seus limites, afetando a vida, o trabalho e a identidade de centenas de milhares de brasileiros. A população é, como sempre, quem mais se prejudica pela indefinição e insegurança que esse tipo de conflito ocasiona, dificultando, por exemplo, o seu acesso aos serviços públicos essenciais como educação, transporte, saúde, limpeza urbana, entre outros. Não só isso, esses processos, que costumam alongar-se por anos a fio, acabam por gerar profunda instabilidade quanto à cobrança de IPTU, instabilidade prejudicial não apenas ao cidadão, mas também às respectivas municipalidades e gestões públicas, que não conseguem ter a exata previsão de suas receitas.

Cito aqui diretamente a situação que acontece no meu estado, entre os municípios de Aracaju e São Cristóvão. São anos em disputa por uma área de cerca de 20 km² e com mais 30 mil moradores afetados. O sentimento da população vai em um sentido, a decisão judicial em outro e a disputa pelo território não foi encerrada satisfatoriamente. Esse é apenas um caso dentre os inúmeros existentes país afora: verdadeiros imbróglis jurídicos e políticos que somente serão resolvidos com a edição desta lei, que dará aos municípios a possibilidade de solucionar tais impasses a partir da solução mais democrático possível: o voto popular.

Passando, agora sim, ao objeto do parecer: foram apresentadas duas emendas de Plenário, com o objetivo de aperfeiçoar o texto aprovado na CCJC.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

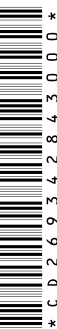
A Emenda de Plenário nº 1 modifica o § 3º do art. 1º da subemenda substitutiva, ampliando o período de vigência para o desmembramento de Municípios de dez para quinze anos, contados da data de publicação da lei complementar. Essa alteração busca conferir maior previsibilidade e estabilidade ao processo de desmembramento, permitindo que os Estados-membros, por intermédio de suas Assembleias Legislativas, possam planejar, instruir e concluir os processos de forma técnica e responsável.

Considerando a complexidade administrativa e jurídica que envolve a redefinição de limites intermunicipais, o prazo de quinze anos mostra-se razoável e suficiente para assegurar o cumprimento do objetivo da norma, evitando que conflitos territoriais de maior dificuldade técnica permaneçam sem solução por decurso de prazo. A emenda é constitucional, juridicamente adequada e tecnicamente precisa, além de preservar integralmente o espírito da proposta original e da subemenda substitutiva da CCJC.

A Emenda de Plenário nº 2 altera o art. 4º da subemenda substitutiva, incluindo o § 2º, para estabelecer, de forma excepcional e transitória, que, nas eleições gerais de 2026, o prazo mínimo entre a aprovação do decreto legislativo convocatório do plebiscito e a data da eleição será de sessenta dias, em vez do prazo de noventa dias previstos inicialmente.

O objetivo da emenda é permitir que o novo marco legal tenha aplicação imediata, garantindo que plebiscitos de desmembramento possam ocorrer já em 2026, para conflitos que tenham soluções em estágio avançado de elaboração e aguardam apenas a edição da presente lei complementar para pôr um fim à controvérsia ainda esse ano, sem a necessidade de esperar novos ciclos eleitorais.

Essa flexibilização, pontual e restrita a um único pleito, preserva a regra permanente de noventa dias, assegura a operacionalidade administrativa e permite economia de recursos públicos, além de contribuir para a efetividade da lei e a solução célere de litígios territoriais. A proposta não compromete a organização das eleições, tampouco afeta a lisura ou as condições de disputa do pleito por se tratar de medida de ordem meramente administrativa, sendo, portanto, plenamente compatível com o texto aprovado pela CCJC.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Ante todo o exposto, no âmbito da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), somos pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 1 e 2, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambas as emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 1 e 2.

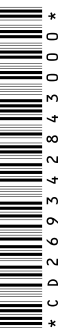
Sala de Sessões, em de de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO

Relator

Apresentação: 17/03/2026 17:35:23.707 - PLEN
PRLE 2 => PLP 6/2024

PRLE n.2



* CD 269342843000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2024

Dispõe sobre normas gerais aplicáveis ao desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre o desmembramento de parte de um Município preexistente para sua posterior incorporação a outro Município também existente.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o desmembramento poderá resultar na criação de novo Município.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a conflitos de natureza interestadual.

§ 3º O período para o desmembramento de Municípios, a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, será de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

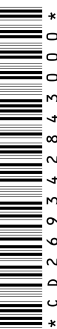
Art. 2º O desmembramento de Municípios observará os seguintes requisitos e etapas:

I – a iniciativa do processo de desmembramento compete à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, de acordo com a Constituição Estadual e regras regimentais próprias, cabendo-lhe, ainda, tomar as providências necessárias para a realização do Estudo de Viabilidade Municipal (EVM);

II – após a conclusão e ampla divulgação do Estudo de Viabilidade, a Assembleia deliberará sobre o decreto legislativo convocatório da consulta às populações dos Municípios envolvidos, a ser realizada na forma de plebiscito;

Apresentação: 17/03/2026 17:35:23.707 - PLEN
PRLE 2 => PLP 6/2024

PRLE n.2



* C D 2 6 9 3 4 2 8 4 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Apresentação: 17/03/2026 17:35:23.707 - PLEN
PRLE 2 => PLP 6/2024

PRLE n.2

III – uma vez aprovado o decreto legislativo, o Tribunal Regional Eleitoral tomará providências para a realização do plebiscito, preferencialmente na mesma data das eleições municipais ou gerais;

IV – proclamado o resultado da consulta popular pelo Tribunal Regional Eleitoral, se favorável ao desmembramento, o processo será concluído com a aprovação e publicação da lei estadual que fixará os novos limites territoriais dos Municípios.

Parágrafo único. A vontade popular será aferida de forma conjunta nos dois Municípios, constituindo-se um plebiscito único.

Art. 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal (EVM) apresentarão, no mínimo:

I – análise econômico-financeira e fiscal dos Municípios, na configuração resultante do desmembramento;

II – avaliação da infraestrutura e da prestação de serviços públicos essenciais, bem como dos impactos administrativos decorrentes da alteração territorial.

III – avaliação urbanística e social, observando, inclusive, a identidade e o sentimento de pertencimento da população residente na área afetada.

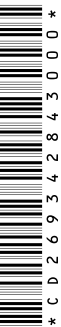
Parágrafo único. Os Estudos deverão conter a identificação atualizada e georreferenciada dos limites intermunicipais, assegurada a contiguidade dos territórios.

Art. 4º Para que a consulta popular ocorra concomitantemente às eleições gerais ou municipais, o decreto legislativo convocatório deverá ser aprovado com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data da eleição.

Parágrafo único. Os processos de desmembramento ficarão suspensos um ano antes da realização do Censo Demográfico de 2030, podendo ser retomados após a publicação dos resultados da contagem populacional.

Art. 5º O processo de desmembramento não impede as ações de atualização de limites intermunicipais que estejam sendo conduzidas pelos governos estaduais.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal regulamentará a participação de órgãos e entidades federais, em especial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em regime



* C D 2 6 9 3 4 2 8 4 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

de cooperação técnica com os governos estaduais nas ações de atualização de limites intermunicipais, mediante solicitação formal.

Art. 6º A distribuição de novos valores do Fundo de Participação dos Municípios e das demais transferências constitucionais e legais decorrentes do desmembramento ocorrerá após o término do exercício financeiro seguinte ao da aprovação da lei estadual que fixar os novos limites intermunicipais.

Art. 7º Excepcionalmente, para as eleições gerais de 2026, o prazo a que se refere o *caput* do art. 4º será de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO

Relator

